

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000024/2019  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/02/2019  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063100/2018  
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.000122/2019-07  
DATA DO PROTOCOLO: 09/01/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46207.000297/2018-25  
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 05/02/2018

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 02.480.908/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CESAR RIBEIRO;

E

SINDICATO DOS TRAB. EM AG. DE PROPAG. E PUBL. E SIMIL. NO ES, CNPJ n. 04.162.705/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JORGE CASSOLI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Aplica-se e beneficia a todos os trabalhadores em Agências de Propaganda, Publicidade, Outdoor e Similares, sindicalizados ou não, que prestam serviço em ou para Publicidade e Propaganda, com abrangência territorial em ES**, com abrangência territorial em ES.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para esta categoria, com base na escolaridade necessária ao desempenho das funções e cargos nas Empresas de Prestação de Serviços em/para Publicidade, Propaganda, Comunicação Visual, Sonorização, Eventos, Produtoras de Áudio e Vídeo e similares a partir de 1º de maio de 2018:

A - Para os cargos e funções que exijam Nível Fundamental e Médio, fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/ função em:,,,,,..... **R\$ 1,045,50 (mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos);**

B - Para os cargos e funções que exijam Nível Técnico ou Experiência Profissional Especifica e Especializada no trabalho desempenhado, fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/função em:,,,,,.....**R\$ 1.395,02(mil e trezentos e noventa e cinco reais e dois centavos);**

C – Para os cargos e funções que exijam Nível Superior fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/ função em:,,,,,.....**R\$ 1.976,20 (mil e novessentos e setenta e seis reais e vinte centavos);**

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Todos trabalhadores/empregados abrangidos por este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, terão seus salários reajustados em 2,5% (dois e vírgula e cinco **por cento**), a partir de 01/05/2018, sobre o salário de abril/2018.

**Parágrafo Primeiro** - O disposto nesta cláusula aplica-se exclusivamente aos trabalhadores/empregados os assalariados, e a parte fixa do salário dos empregados com remuneração mista, ficando excluídos os comissionados, que serão remunerados de acordo com os critérios específicos da atividade.

**Parágrafo Segundo** – Eventuais diferenças salariais verificadas no pagamento dos salários dos meses de maio de 2018 e subsequentes, em decorrência dos reajustes salariais, objeto desta cláusula, poderão ser pagos em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga na próxima folha de pagamento a partir da assinatura deste **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e a segunda parcela paga no mês de janeiro de 2019.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

Fica estabelecido que a data limite para pagamento dos salários/remunerações mensais, independente da espécie de contrato de trabalho ou emprego estabelecido, será o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao labor realizado. Quando o pagamento mensal do

trabalhador/empregado for efetuado na data obrigatória acordada, até o limite temporal estabelecido para o recebimento do salário/remuneração, mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, a empresa/empregador dará condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

**Parágrafo Primeiro** - Caso a empresa/empregador vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória acordada no ato da admissão do trabalhador/empregado, seja qualquer das modalidades de contrato de trabalho estabelecidas na legislação vigente, ficará dispensada de cumprir o “Caput” desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Fica terminantemente proibido pagamento do salário/remuneração com cheque: pré-datados, pós-datado e de terceiros.

**Parágrafo Terceiro** - Fica também proibido o pagamento via depósito e/ou transferência, seja on-line ou não, realizado no dia previsto para pagamento dos salários/remunerações que não puderem ter os valores sacados no mesmo dia.

## **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO E DO SUBSTITUTO**

**Os trabalhadores/empregados admitidos para exercer as funções de outros demitidos e/ou substituir trabalhadores/empregados afastados, em licença ou férias perceberão após o período da experiência, salário base igual ao dos trabalhadores/empregados substituídos.**

**Parágrafo Primeiro** – O salário do empregado substituto, após 30 (trinta) dias de substituição, será igual ao dos trabalhadores/empregados substituído, enquanto perdurar a substituição.

**Parágrafo Segundo** - Nos casos de substituição por motivo de férias integrais de 30 (trinta) dias ou mesmo de férias fracionadas, os trabalhadores/empregados substitutos farão jus ao salário/remuneração do substituído.

**Parágrafo Terceiro** - Estará excluído do “Caput” desta cláusula o trabalhador/empregado que venha a ser admitido na empresa, empregador ou grupo econômico para os quais tenha prestado serviço anteriormente como temporário.

**Parágrafo Quarto** - Excluído, também, estará do “Caput” desta cláusula o trabalhador/empregado que venha a ser readmitido para mesma função que exerceu no tempo do seu desligamento e que

não tenha permanecido fora dos quadros da empresa, empregador ou grupo econômico por mais de 01 (um) ano, em quaisquer das modalidades de contrato de trabalho vigentes.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO:**

Os empregadores/empresas, concederão a todos os seus empregados/trabalhadores, sem ônus, Auxílio Refeição/Alimentação, que será distribuído sob forma de vale refeição (ticket), no valor diário de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, a partir de 01/05/2018 por dia trabalhado do mês, valor que será corrigido na data base da categoria ou por espontânea intenção do empregador com anuência do sindicato profissional.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas/empregadores deverão fornecer o cartão refeição nos moldes estabelecidos pelos sindicato laboral neste termo.

**Parágrafo Segundo** - A utilidade referida nessa cláusula não possui caráter salarial, não podendo ser incorporada aos salários.

**Parágrafo Terceiro** - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

#### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE**

É garantido a todos os trabalhadores/empregados que necessitem utilizar condução para seu deslocamento de residência até o local de trabalho e conseqüente do local de trabalho até sua residência, o benefício do vale transporte, do qual é facultado a empresa/empregador o descontado no percentual de até 3% (três por cento) do valor salário base ou do valor de custos com o vale

transporte, devendo ser observado para este desconto o menor dentre os dois valores aqui apontados.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas/empregadores não poderão nos casos de demissão de trabalhadores/empregados após o 15º (décimo quinto) dia do mês, solicitar o desconto ou devolução dos valores creditados a título deste auxílio que já tenham sido entregues aos mesmos.

**Parágrafo Segundo** - As empresas/empregadores ficam obrigadas a fornecer condução própria ou contratada aos seus empregados que cumpram jornada de trabalho fora de horários de circulação das linhas de ônibus regulares.

**Parágrafo Terceiro** - O vale transporte serve unicamente para deslocamento da residência do funcionário até a empresa (jornada de ida para o trabalho) e da empresa para sua residência (jornada retorno para sua habitação). De forma que, está vedada a utilização do vale para desempenhar funções, atividades e serviços fora da execução normal e rotineira do seu trabalho dentro de sua jornada de trabalho definida na empresa/empregador.

**Parágrafo Quarto** - Fica facultado ao trabalhador/empregado que possuir automóvel ou motocicleta solicitar a substituição do vale transporte por auxílio combustível.

#### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA NONA - PLANO DE SAÚDE**

Fica instituído PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL com COBERTURA, no mínimo, em âmbito ESTADUAL, sem ônus, para todos os empregados/trabalhadores abrangidos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO, podendo o empregador/empresa optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, desde que sejam mais benéficos aos trabalhadores/empregados e respeitando como patamares mínimos, os seguintes valores de referência, nos seguintes termos:

Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador/empresa pagará a quantia de **R\$ 85,15 (oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três anos) para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro anos) em diante, o empregador pagará a quantia de **R\$ 154,62 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**;

I – Se o empregado aderir a Plano de Saúde de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

II – O pagamento da diferença total ente o Plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

**Parágrafo Primeiro:** As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, **Plano de Saúde Ambulatorial**, arcando com 100% do seu custo.

**Parágrafo Segundo:** Se a empresa empregadora já tiver PLANO DE SAUDE, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput”, inciso e letras desta Cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/convencionado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAUDE de menor custo para o mesmo;

**Parágrafo Terceiro:** O empregador que já tiver Contratado/Convênio com outro PLANO DE SAUDE, deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

**Parágrafo Quarto:** Os empregados poderão incluir os seus dependentes no PLANO DE SAUDE, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula n.º 342 do Tribunal Superior de Trabalho. Entende-se por dependentes: esposo (a), companheiro (a), filho (a) ou enteado (a) que possua guarda judicial.

**Parágrafo Quinto:** O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização, em favor do empregado, no valor equivalente ao dobro do que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao total plano de saúde.

**Parágrafo Sexto:** O Plano de Saúde previsto nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO na presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, não pode conter cláusula da coparticipação dos empregados quando do seu uso.

**Parágrafo Sétimo:** O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde.

**Parágrafo Oitavo:** A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

**Parágrafo Nono:** O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO ODONTOLÓGICO**

Fica estabelecido o PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO com COBERTURA NACIONAL, para todos os empregados/trabalhadores representados por estas Entidades Sindicais, a cargo da empresa/empregador, sem ônus para os empregados/trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO,, no valor de **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)**, sendo este o valor tido como patamar mínimo de referência.

**Parágrafo Primeiro:** O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, não tem ônus para os trabalhadores sendo de inteira responsabilidade das empresas/empregadores obrigatoriamente. E devem respeitar os padrões e garantias acordados pelos sindicatos acordantes desta convenção como padrões mínimos estabelecidos para este benefício.

**Parágrafo Segundo:** As empresas/empregadores que já concedem o Plano Odontológico com condições mais benéficas e mais favoráveis para o trabalhador continuarão com o mesmo plano já concedido e manterão as condições mais benéficas.

**Parágrafo Terceiro:** O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde e com abrangência estadual e terá as coberturas previstas no rol da ANS.

**Parágrafo Quarto:** O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização, em favor do empregado, no valor equivalente ao dobro do que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao total plano de saúde.

**Parágrafo Quinto:** A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

**Parágrafo Sexto:** O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

### Seguro de Vida

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ, INCLUSIVE

Fica estabelecido que as empresas farão, em favor dos seus empregados, o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, sendo observado em apólice securitária o custo máximo de **R\$ 10,00 (dez reais) “per capita”**, sem ônus para os trabalhadores, de acordo com as coberturas, prêmios, condições ou garantias mínimas definidas a seguir:

COBERTURAS	IMPORTÂNCIAS SEGURÁVEIS
MORTE Natural ou Acidental	R\$ 15.000,00
IEA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR ACIDENTE	R\$ 15.000,00
IPA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 15.000,00
DIÁRIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE E/OU DOENÇA (DIT), sendo R\$ 32,50 cada diária no limite de 40 diárias	R\$ 1.300,00
Rescisão Contratual até R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00
Assistência Funeral Titular em caso de Morte do Segurado principal	R\$ 3.000,00
Valor unitário (por vida)	R\$ 10,00



Observações:

- Todos os valores estão expressos em Reais (R\$);
- O(s) valor(es) de Capital Segurado demonstrado(s) na cobertura Básica (Morte) e Indenização Especial por Acidente (IEA), se acumulam em caso de indenização por Morte Acidental.

**Parágrafo Primeiro:** A indenização, no caso de ocorrer o evento garantido pelo seguro, será calculada com base no montante de Importância Segurada da apólice dividida pela quantidade de funcionários constantes na GFIP/SEFIP do mês de ocorrência.

**Parágrafo Segundo:** As empresas/empregadores que não informarem regularmente as movimentações e tiverem alterações na quantidade de funcionários, terão o capital segurado alterado na proporção do número de vidas. Se a ausência de informação resultar na redução do capital segurado individual e se este for inferior ao estabelecido na Convenção Coletiva, o pagamento da diferença ao(s) beneficiário(s) ou segurado ficará sob responsabilidade do subestipulante.

**Parágrafo Terceiro:** Diária de Incapacidade Temporária (DIT) por acidente ou doença: Em caso de afastamento do segurado por ocorrência de acidente ou doença a partir do 16º (décimo sexto dia), por determinação médica e comprovável por exames complementares, respeitadas as condições contratuais. Franquia de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Quarto:** Extinção do Contrato de Trabalho/Emprego: No caso da Morte do segurado principal, decorrente de evento coberto, a empresa ou empregador receberá uma indenização até o valor contratado, a título do reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

**Parágrafo Quinto:** Assistência Funeral Titular (Morte natural ou acidental): Garante, em caso de morte do segurado, a prestação de serviços de assistência funeral ou o reembolso das despesas realizadas com o seu funeral, até o valor do capital contratado.

**Parágrafo Sexto:** Assistência a Pessoas em decorrência de atos violentos (APR): Em caso de agressão, ferimentos pessoais, ou falecimento, decorrentes dos delitos de furto e roubo, devidamente comunicados às autoridades competentes através de boletim de ocorrência (B.O), capazes de provocar o acionamento das garantias, quando ocorridos durante o horário de trabalho do usuário.

**Parágrafo Sétimo:** Regra de Faturamento: Até 03 (três) vidas o faturamento deverá ter emissão anual.

**Parágrafo Oitavo:** O benefício do Seguro de Vida Coletivo em nenhuma hipótese pode implicar em ônus aos trabalhadores/empregados, sendo seu cumprimento e pagamento de responsabilidade única e exclusiva do empregador/empresa;

**Parágrafo Nono:** Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as modalidades de contrato de trabalho/emprego das empresas/empregadores, inclusive os trabalhadores/ empregados em regime de trabalho temporário, autônomos, avulsos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo.

**Parágrafo Décimo:** A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

**Parágrafo Onze:** O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização em dobro, em favor do empregado, no valor equivalente ao que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao seguro de vida.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecida a jornada semanal de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, sendo o intervalo para repouso ou alimentação, estabelecido no Art. 71 “caput” e parágrafo § 1º da CLT, sendo obrigatoriamente, para esta categoria, sua duração de no mínimo 1(uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, sem qualquer forma de redução prejudicial à saúde e segurança do trabalhador/empregado. Ficam ainda, as empresas/empregadores, autorizados a adotar o regime de compensação de horários, que vise unicamente prorrogar a jornada no curso da semana, para eliminar o trabalho aos sábados. Estabelecida a compensação não poderá a empresa/empregador alterar o regime de trabalho sem concordância dos empregados/trabalhadores.

**Parágrafo Primeiro** – A empresa poderá adotar Jornada Especial de Trabalho para os funcionários da ÁREA DE PRODUÇÃO, em regime de escala 12X36 horas, além de concessão obrigatória do intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1(uma) hora.

**Parágrafo Segundo:** Na Jornada Especial de Trabalho, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês, levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias. O divisor a ser utilizado para apuração das horas extras e adicionais noturnos será de 180 horas.

**Parágrafo Terceiro:** Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na Jornada Especial de Trabalho, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, como extra e acrescida do adicional de 60%.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Quando da ocorrência da extinção do contrato de trabalho, em quaisquer de suas modalidades, fica garantido aos trabalhadores/empregados associados/filiados ao SINDIPROPAG-ES o direito de realizar o ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho junto ao sindicato profissional da categoria, devendo o empregador/empresa obrigatoriamente adotar todas as providências para a ocorrência deste ato junto ao sindicato profissional, seguindo no couber os procedimentos, prazos e elaboração de documentos descritos no art. 477 da CLT e seus parágrafos.

**Parágrafo Primeiro** - A realização do Ato Homologatório, ao qual se refere o “caput” desta cláusula, deve ser expressamente comunicado por escrito pelo empregador/empresa ao trabalhador/empregado associado/filiado ao SINDIPROPAG-ES, no ato de ciência do seu desligamento da empresa/empregador, com o encaminhamento das cópias necessárias ao órgãos e entidades competentes e ao sindicato da categoria.

**Parágrafo Segundo** - Quando da realização do Ato Homologatório perante o SINDIPROPAG-ES a empresa/empregador deverá utilizar o formulário **TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho)**, bem como deverá apresentar todos os documentos necessários à Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho descritos em cláusula específica desta Convenção Coletiva de Trabalho. E quando for realizada a extinção do contrato de pôr **quitação das verbas trabalhistas** deverá ser utilizado o **Termo de Quitação** devidamente preenchido acompanhado dos comprovantes que se façam necessários, assim como, da notificação de dispensa do trabalhador/empregado. Os modelos dos formulários TRTC e Termo de Quitação estão dispostos na **Portaria Nº 1.057 de 06.07.2012 do Ministério do Trabalho (vigente)**.

**Parágrafo Terceiro** - Quando a **Extinção do Contrato de Trabalho** for realizada na empresa/empregador os mesmos deveram providenciar obrigatoriamente o envio de cópia do Termo de Quitação acompanhado de todos os comprovantes necessários à sua ratificação, bem como, cópia do comunicado de dispensa/desligamento do trabalhador/empregado ao qual se

refere o art. 477 “Caput” da CLT, com redação dada pela Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, **no prazo de 10 (dez) dias** ao SINDIPROPAG-ES.

**Parágrafo Quarto** - As “Homologações” com assistência do SINDIPROPAG-ES serão realizadas em horário especialmente destinado a esta finalidade de terça-feira a quinta-feira das 13:00 H às 15:00H, com agendamento prévio em consulta a agenda da entidade sindical, que deverá designar data e hora específica para o atendimento, assim como, da ocorrência de qualquer ônus ou encargo a ser adimplido pelas partes.

**Parágrafo Quinto** - O trabalhador/empregado que mantém vínculo de filiação/associação com o SINDIPROPAG-ES, deverá manter seu cadastro junto à entidade sindical sempre atualizado.

**Parágrafo Sexto** – Excepcionalmente, nos casos submetidos a sua análise e devidamente autorizados, o SINDIPROPAG-ES poderá deixar de realizar o Ato Homologatório em localidades nas quais não possua estrutura ou o trabalhador/empregado tenha dificuldades no deslocamento até a sede do SINDIPROPAG-ES para atendimento. Devendo nestes casos a extinção do contrato de trabalho se aperfeiçoar mediante Quitação das Verbas Trabalhistas a ser realizada na empresa/empregador, observando na integralidade o “**parágrafo terceiro**” desta cláusula.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

**As rescisões contratuais sem justa causa, os pedidos de demissão e acertos de contas, homologações e quitação das verbas trabalhista, deverão ser providenciados pelas empresas/empregadores dentro do prazo unificado de 10 (dez) dias previstos na atual redação do art. 477, parágrafo 6º da CLT, devendo, também, obrigatoriamente serem respeitadas as disposições complementares dispostas nesta CONVENÇÃO e seu respectivo TERMO ADITIVO, sob pena de não o fazendo, incidir a empresa/empregador nas penas previstas no parágrafo 8º do dispositivo legal retro articulado, bem como, nas penalidades previstas na Convenção Coletiva de Trabalho e no seu Termo Aditivo.**

**Parágrafo Primeiro** - Aplicam-se a esta cláusula as disposições da **CLÁUSULA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**.

**Parágrafo Segundo** - Todas as homologações de rescisões contratuais serão realizadas na sede do sindicato profissional em horário especialmente designado para esta finalidade, sendo este, de terça-feira a quinta-feira das 13:00 H às 15:00H, em horário 13h às 15h, agendada previamente na entidade e **com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência**.

**Parágrafo Terceiro** - O empregado/trabalhador será avisado por escrito no ato do aviso prévio, do dia, turno e local da homologação e em caso de não comparecimento de qualquer das partes, o sindicato profissional declarará a sua ausência.

**Parágrafo Quarto** - O prazo unificado de 10 (dez) dias estabelecido no art. 477, parágrafo 6º da CLT, se aplica unicamente as verbas trabalhistas ao tempo da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não incidindo de imediato sobre o **aviso prévio trabalhado**, que é computado como tempo a serviço do empregador/empresa e sofre acréscimo em razão do **art. 1º, parágrafo único da Lei Nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 (Lei do Aviso Prévio)**. Desta forma, o aviso prévio trabalhado deve ser pago/quitado obrigatoriamente e sempre ao final de cada período de **30 (trinta) dias**, até o limite estabelecido art. 1º, parágrafo único da Lei 12.506/2011, não sendo aceito seu pagamento somente após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º da CLT.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica estabelecido que o contrato de experiência a vigorar durante a presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser fracionado em dois períodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo Primeiro** – Fica vedada a celebração de Contrato de Experiência com o trabalhador/empregado readmitido na empresa, empregador ou grupo econômico para a mesma função/cargo.

**Parágrafo Segundo** – Para os efeitos desta cláusula: variações de nível da mesma função/cargo; fracionamentos de mesma função/cargo; e criação meramente nominal de funções/cargos serão

considerados como sendo a mesma função/cargo, uma vez que, não estão dispostas e descritas no CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho mais recente.

**Parágrafo Terceiro** - Não se aplica ao trabalhador/empregado temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma da **Lei Nº 13.429, de 31 de março de 2017** que alterou a **Lei Nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**.

**Parágrafo Quarto** – Não se aplica contrato de experiência a modalidade de contrato de trabalho intermitente.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS**

Com a publicação da Lei 13.467/2017 (que alterou o § 1º do art. 134 da CLT), as férias, a partir deste momento e na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser concedidas e usufruídas em até 2 (dois) períodos iguais, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a quatorze dias corridos, desde que haja concordância e anuência por escrito do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** O início das férias sejam elas individuais ou coletivas, não poderá coincidir, com quintas-feiras, sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento das verbas referentes às férias, deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil anterior ao início das mesmas.

**Parágrafo Terceiro:** Havendo qualquer forma de fracionamento das férias, o último período de gozo deve ocorrer obrigatoriamente dentro do “período concessivo”.

**Parágrafo Quarto:** Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as empresas/empregadores só concederão férias coletivas somente mediante acordo com os trabalhadores e o SINDIPROPAG-ES, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

**Parágrafo Quinto** - Na hipótese das empresas/empregadores concederem Férias Coletivas a seus empregados no período das festas de final de ano, deverão ser observadas as Normas contidas nos Artigos 139, § 1º ao 3º, e Artigo 140 da CLT.

**Parágrafo Sexto** - No carnaval: quando as férias coletivas abrangerem segunda, terça e quarta-feira de carnaval, estes dias não serão computados como férias, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos, serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados; No carnaval: quando as férias coletivas abrangerem segunda, terça e quarta-feira de carnaval, estes dias não serão computados como férias, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos, serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados.

**Parágrafo Sétimo** - Nas Festas de Fim de Ano: quando as férias coletivas abrangerem os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias, sendo portanto, excluídos da contagem dos dias de férias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados.

## **Relações Sindicais**

### **Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES DE TRABALHADORES/EMPREGADOS**

Por ocasião do Ato de Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho de trabalhadores/empregados associados/filiados ao sindicato profissional desta categoria, ocasião em que é essencial e garantida a assistência do SINDIPROPAG-ES, o empregador/empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em 4 (quatro) vias;
  
- b) Demonstrativo de Parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na Rescisão Contratual;

c) Comprovante de Quitação das verbas rescisórias, contendo a data, valor e forma de pagamento (Depósito Bancário de Quitação, Recibo ou Cópia Autenticada de Cheque Nominal ao Trabalhador);

d) Livros(s), Ficha(s) ou sistema eletrônico de registro de empregados, devidamente atualizados;

e) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente atualizada pelo empregador ou pela empresa, acompanhada do recibo de entrega da mesma;

f) Aviso Prévio em 03 (três) vias, se for o caso;

g) Pedido de demissão em 03 (três) vias, se for o caso;

h) Pedido de aposentadoria em 03 (três) vias, se for o caso;

i) Comunicação de Dispensa - CD (formulário de Seguro-Desemprego);

j) Extrato analítico atualizado do FGTS, contendo discriminação de todos os depósitos;

k) GRPF (recolhimento do FGTS sobre as parcelas rescisórias (8%) e sobre o saldo final da conta vinculada (40%);

l) Chave da Conectividade Social (FGTS);

m) Atestado de saúde ocupacional deminssional NR-7 Portaria 24 (29/12/94), em duas vias e comprovantes de custeio do mesmo;

n) Procuração passada pelo empregado em caso de impedimento do mesmo;



- a) Em caso de desconto por pensão alimentícia, apresentar cópia de sentença;
  
- b) Em caso de demissão por justa causa, apresentar documento discriminativo do enquadramento no art. 482 da CLT;
  
- c) Contribuição Sindical Anual quando autorizada expressamente pelo trabalhador/ empregado, com desconto em folha de pagamento, mês de março de cada ano, mês ou meses devidamente quitadas após e que antecederem a data de saída na rescisão contratual do empregado;
  
- d) Trabalhador que ficou afastado (INSS) apresentar cópia do afastamento e cópia da alta médica + originais;
  
- e) Comprovante de quitação do Plano de Saúde e Plano Odontológico, referente ao mês da extinção do contrato de trabalho;
  
- f) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
  
- g) Carta de Preposto.

**Parágrafo Único:** Caso o empregador/empresa não apresente a documentação acima mencionada, necessária para ao Ato de Homologação, esta não será realizada e será designada nova data para esse fim, até a qual deverão ser regularizadas todas as pendências referente a documentação solicitada.

**CLÁUSULA 18ª – FÉRIAS:** Com a publicação da Lei 13.467/2017 (que alterou o § 1º do art. 134 da CLT), as férias, a partir deste momento e na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser concedidas e usufruídas em até 2 (dois) períodos iguais, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a quatorze dias corridos, desde que haja concordância e anuência por escrito do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** O início das férias sejam elas individuais ou coletivas, não poderá coincidir, com quintas-feiras, sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento das verbas referentes às férias, deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil anterior ao início das mesmas.

**Parágrafo Terceiro:** Havendo qualquer forma de fracionamento das férias, o último período de gozo deve ocorrer obrigatoriamente dentro do “período concessivo”.

**Parágrafo Quarto:** Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as empresas/empregadores só concederão férias coletivas somente mediante acordo com os trabalhadores e o SINDIPROPAG-ES, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

**Parágrafo Quinto** - Na hipótese das empresas/empregadores concederem Férias Coletivas a seus empregados no período das festas de final de ano, deverão ser observadas as Normas contidas nos Artigos 139, § 1º ao 3º, e Artigo 140 da CLT.

**Parágrafo Sexto** - No carnaval: quando as férias coletivas abrangerem segunda, terça e quarta-feira de carnaval, estes dias não serão computados como férias, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos, serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados; No carnaval: quando as férias coletivas abrangerem segunda, terça e quarta-feira de carnaval, estes dias não serão computados como férias, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos, serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados.

**Parágrafo Sétimo** - Nas Festas de Fim de Ano: quando as férias coletivas abrangerem os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias, sendo portanto, excluídos da contagem dos dias de férias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados.

## Representante Sindical

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE SINDICAL

Aos delegados e diretores sindicais representantes direitos e dos interesses da categoria profissional junto as empresas/empregadores, fica garantido o gozo de estabilidade no emprego até de 01 (um) ano após o término do mandato, salvo para os casos de justa causa ou força maior, devidamente comprovados e oportunizados o contraditório e ampla defesa.

### Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

Assegura-se a liberação dos diretores sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e aprovadas.

**Parágrafo Primeiro:** Fica, também, assegurada a disponibilidade remunerada dos trabalhadores/empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, por convocação expressa do SINDIPROPAG-ES.

**Parágrafo Segundo:** Os Diretores Sindicais não terão prejuízo algum relativo às suas ausências para comparecimentos em eventos realizados pelo SINDIPROPAG-ES, principalmente assembleias, reuniões, cursos, congressos e convocatórias de greve.

### Contribuições Sindicais

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO LABORAL

**1 - Mensalidade Sindical** - As empresas/empregadores descontarão mensalmente, de todos os **trabalhadores/empregados associados/filiados** e dos demais representados que autorizem expressamente o desconto em folha de pagamento, o percentual de 1,5% (Um e meio por cento) de seus salários, a título de contribuição mensal para associação ao sindicato, devendo obrigatoriamente repassar os valores descontados ao SINDIPROPAG-ES até o dia 10 do mês posterior.

**2 - Taxa Negocial** - As empresas/empregadores descontarão de todos os funcionários **associados/filiados** e dos demais que autorizem expressamente o desconto, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base do mês de outubro de 2018 de todos trabalhadores da categoria, que será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, para custeio das despesas oriundas das negociações coletivas de trabalho, com supedâneo jurídico na alínea “e” do art. 513 da CLT.

**Parágrafo Primeiro** – O recolhimento é de responsabilidade das empresas/empregadores e deverá ser procedido até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena do pagamento de multa de 30% (trinta por cento), além da correção monetária e juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês.

**Parágrafo Segundo** – O repasse dos valores ao sindicato laboral deverão estar acompanhados da relação nominal dos empregados, com a indicação dos valores individuais descontados.

**Parágrafo Terceiro** – Garante-se aos **trabalhadores/empregados** o direito de oposição ao desconto ora previsto, que deverá ser exercido obrigatoriamente perante o Sindicato dos Trabalhadores e perante a empresa, mediante manifestação escrita de próprio punho contendo obrigatoriamente cópia da cédula de identidade e da carteira de trabalho (página das informações pessoais e página do vínculo empregatício), devendo o sindicato laboral protocolizar o pedido que deverá ser enviado cópia pelo **trabalhadores/empregados** ao seu empregador/ empresa.

**Parágrafo Quarto** – Caso ocorra a **Extinção do Contrato de Trabalho** no período que antecede o pagamento dos valores a título das contribuições retro mencionadas, estes deverão ser repassados ao sindicato laboral no prazo unificado de 10 (dez) dias **previstos na atual redação do art. 477** da CLT.

**Parágrafo Quinto** - A multa moratória indicada no “parágrafo primeiro” não desonera as empresas inadimplentes do pagamento da multa convencional pelo descumprimento da **CONVENÇÃO COLETIVA** e seu respectivo **TERMO ADITIVO**. Sendo, neste caso, cumulativa e de pagamento imediato.

**Parágrafo Sexto** - Todos os valores deverão ser recolhidos ao Sindicato Profissional, mediante guias, depósitos ou recibos próprios, devendo as empresas/empregadores encaminharem ao SINDIPROPAG-ES, os nomes dos **trabalhadores/empregados** que contribuíram e o comprovante do depósito no prazo 10 (dez) dias, sob pena de considerá-lo em mora de pagamento imediato.

**Parágrafo Sétimo** - Caso assim deseje, o trabalhador/empregado poderá optar pela substituição de forma integral do desconto mensal estabelecido nesta cláusula pelo pagamento em cota única na importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que equivale a média de um período de 12 meses de contribuição mensal para o SINDIPROPAG-ES.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CONVENCIONADAS**

As Contribuições descritas nas cláusulas anteriores, serão pagas em guias próprias do SINDIPROPAG-ES, emitidas pelo site: [www.sindipropag-es.com.br](http://www.sindipropag-es.com.br), ou pela tesouraria do mesmo, ou mediante depósito/transferência em conta corrente nº 20.427.910, Agência 104, Banestes, devendo a empresa/empregador enviar os comprovantes do pagamento em até 5 (cinco) dias consecutivos.

**Parágrafo Único** - Caso o recolhimento não seja efetuado, nos prazos pré-fixados será acrescida ao valor principal multa equivalente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 2,0% (dois por cento) ao mês.

#### **Disposições Gerais**

##### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS**

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas na empresa/empregador, com relação a quaisquer das cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

##### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

O SINDIPROPAG-ES poderá intentar Ação de Cumprimento em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas, comprometendo-se, contudo, a notificar a empresa/empregador para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, comprove de forma fundamentada na sede do SINDIPROPAG-ES a regularização da(s) cláusula(s) infringida(s).

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO E REGISTRO**

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômicas e de trabalhadores, o SINDIPROPAG-ES fará preenchimento do requerimento de registro, da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre as partes no site do M.T.b, com as assinaturas no requerimento, para que surta efeitos legais, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema **MEDIADOR**, com respectivo número de **SOLICITAÇÃO**, devidamente assinada pelos representantes legais.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

Em caso de violação de qualquer das cláusulas constantes neste instrumento normativo de trabalho, o Sindicato Profissional notificará a parte infratora para que proceda a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, devendo obrigatoriamente a empresa/empregador comprovar junto ao SINDIPROPAG-ES a regularização da infração neste prazo. A ausência de comprovação ou persistência na infração das cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo vigentes pela parte infratora, acarretará na multa de 01 (um) piso salarial da categoria multiplicado por cada cláusula infringida e também pelo número de trabalhadores da empresa/empregador, revertida da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINDIPROPAG-ES.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2017/2019**

**As cláusulas constantes na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017-2019 registrado MTE SOB O Nº ES000040/2018, NUMERO DE SOLICITAÇÃO: MR056337/2017, SOB Nº DO PROCESSO: 46207.000297/2018-25, que não foram alteradas por este TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO**

**COLETIVA DE TRABALHO permanecem inalteradas, devendo ser reproduzidas e cumpridas integralmente pelas partes representadas e pelos sindicatos que ao final assinam.**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE**

O Foro de competência para dirimir as controvérsias oriundas da presente, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e seu respectivo **TERMO ADITIVO**, será a Justiça do Trabalho 17ª Região ou órgão que a represente, como foro para dirimir todas as controvérsias sobre o presente instrumento normativo, seja de interpretação, aplicação e descumprimento, com renúncia de outro Foro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas certas e acordadas, as Entidades Convenentes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para todos os legais e jurídicos efeitos.

MARIO CESAR RIBEIRO  
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANTONIO JORGE CASSOLI  
Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM AG. DE PROPAG. E PUBL. E SIMIL. NO ES

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA SINDIPROPAG-ES 2018/2019**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.